

Acórdão: 16.022/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112312-54
Impugnante: BC Distribuidora Ltda
Coobrigado: Max Beer Ltda
Proc. S. Passivo: Dênio Pires Silva
PTA/AI: 02.000206161-01
Inscrição Estadual: 186.160213.0011 (Aut.), 186.344558.0084
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

No ato da abordagem, o Fisco realizou o procedimento de contagem física de mercadorias em trânsito, preenchendo o formulário próprio (fls. 07) e apreendendo toda a mercadoria (fls. 02), conforme legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresentou, 31 (trinta e uma) horas após o início da ação fiscal, nota fiscal nº 151, emitida, em 12.07.03, por Nativa Alimentos Ltda-ME, que seria o documento pertinente à mercadoria autuada (fls.11).

Não obstante, a citada nota fiscal não é passível de aceitação para acobertamento da operação, em razão de ser um documento fiscal "paralelo", ou seja, confeccionado sem autorização.

Comprova-se tal alegação confrontando-se o documento apresentado com cópia do modelo, autorizado pelo Fisco, da seqüência de numeração em questão (fls. 12).

A Multa Isolada acima citada, por transporte desacobertado de mercadorias, foi majorada em 100%, tendo em vista a caracterização de mais de uma reincidência pelos sujeitos passivos, conforme informações de fls. 07/12.

Numa rápida análise sobre as exigências, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) **a operação relativa à circulação de mercadoria**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Percebe-se, pois, que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator